



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 440/2020

PROPONENTE: DEPUTADOS DELEGADO PÉRCILES, FAUSTO JR., SERAFIM CORRÊA, WILKER BARRETO e DR. GOMES

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

DISPÕE sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 01 de outubro de 2020, os ilustres Deputados Delegado Pérciles, Fausto Jr., Serafim Corrêa, Wilker Barreto e Dr. Gomes apresentaram o Projeto de Lei de nº. 440/2020, que dispõe sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição para análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:10

PÉRCILES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:34

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:15:55





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta dos eminentes Deputados Delegado Péricles, Fausto Jr., Serafim Corrêa, Wilker Barreto e Dr. Gomes dispõe sobre a divulgação, em tempo real, da taxa de ocupação de leitos em hospitais públicos estaduais, instalados no âmbito do Estado do Amazonas, na rede mundial de computadores.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, os Autores destacam a situação calamitosa que fora verificada no âmbito da CPI da Saúde, em específico, os prejuízos advindos da total ausência de transparência no que tange a administração do Complexo Hospitalar Zona Norte por parte da OSS, falha esta que merece ser sanada.

Assim, é oportuno frisar que o direito à informação é direito fundamental que visa proteger os interesses individuais e coletivos, restando concluir que a publicidade dos dados em questão é de suma importância, inclusive é dever da Administração Pública nos termos do art. 37, §3º, II da CF.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XII, do texto constitucional estadual.

Outrossim, o STF possui precedente nesse sentido, a saber:

“A falta de clareza sobre a nova forma de publicidade dos atos administrativos em sítios eletrônicos compromete a publicidade dos atos administrativos e a transparência da atuação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

²Art. 87. A apresentação de projetos respeita a in[REDACTED] CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:10
 admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:34
 I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47
 BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:15:55

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : C7BAB838000602B8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

administrativa, colocando em risco o direito à informação, a transparência [...]” (ADI 6229 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/10/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21/10/2019 PUBLIC 22/10/2019)

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna³, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 440/2020.

É o parecer.

Manaus, 29 de março de 2021.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA
Relator

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁴ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com **CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A)** - 769.174.602-49 EM 29/03/2021 16:11:10

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 12/04/2021 14:23:34

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 13/04/2021 11:00:47

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 13/04/2021 14:15:55

